



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 8638-02.2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Teodorico José Barreto Menezes

Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para rever as conclusões enunciadas na origem e assentar a gravidade das falhas apontadas, seria necessário novo exame dos fatos à luz das provas produzidas, providência incompatível com a estrita via do recurso especial. (Enunciado de Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

2. Não estando presente indício de má-fé ou impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incide à espécie o princípio da proporcionalidade. Aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de junho de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) aprovou as contas prestadas por Teodorico José Barreto Menezes, candidato a deputado estadual, referentes ao pleito de 2010. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 489):

ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECEITAS E DESPESAS REGISTRADAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO POSTERIOR. GASTOS ELEITORAIS. COMPROVAÇÃO. FAVORECIMENTO INDEVIDO. MÁ-FÉ. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. CONTROLE POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.217/2010. ATENDIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 – “(...) A contratação de serviços em período anterior à abertura da conta bancária – requisito previsto no art. 1º da resolução nº 22.715/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, não obsta a aprovação das contas quando não houver demonstração de má-fé do candidato.” (TRE-SC, Rel. Juiz Samir Oséas Saad, DJ – 29/01/2010, pág. 7).

2 – Ausência de alegação de qualquer indício de favorecimento indevido ou de manifesta má-fé por parte do candidato, de forma que, aplica-se o Princípio da Razoabilidade, em contraponto com a devida comprovação dos gastos apresentados.

3 – Na espécie, o controle, por parte desta Justiça Especializada, dos gastos efetuados e dos recursos arrecadados pelo candidato Requerente, em sua campanha eleitoral, não restou prejudicado, em vista de toda comprovação dos gastos efetuados, de acordo com a documentação acostada. Precedente do TRE-CE.

4 – Apresentados os documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 23.217/2010 e não sendo encontradas impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas da campanha, há que se declarar sua aprovação.

5 – Aprovação das contas.

O recorrente, nas razões de fls. 503–506v, alega, em síntese:

a) violação ao art. 1º, III e IV, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010, pois os gastos realizados antes da abertura de conta bancária e da emissão dos recibos eleitorais “[...] efetivam-se no momento da sua contratação independente do momento de realização do respectivo pagamento” (fl. 504v), sendo considerada insanável tal irregularidade; e

b) o recorrido teria tentado maquiar a contabilidade, “[...] alterando as datas de início de vigência dos contratos já celebrados de cessão/locação de veículos e de prestação de serviços, em violação à legislação que regula a matéria, uma vez que tais contratos já haviam sido devidamente adimplidos” (fls. 506-506v).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 516–537.

Em seu parecer de fls. 542–545, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Neguei seguimento ao recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos (fls. 549-550):

Razão jurídica não assiste ao recorrente.

O entendimento esposado pela Corte de origem fundou-se na constatação de que (fl. 494):

A par da regra do art. 1º, § 4º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008, pela qual se define a realização de gasto eleitoral a partir da data da sua contratação, independentemente do respectivo pagamento, há que se ponderar o fato de que, na prática, nenhuma quantia foi gasta antes da solicitação do registro de candidatura do requerente ou mesmo antes da abertura da conta bancária específica ou do recebimento dos recibos eleitorais.

Assentou ainda não haver sido alegado qualquer indício de favorecimento indevido ou de manifesta má-fé por parte do candidato, concluindo-se pela inexistência de qualquer impropriedade na prestação das contas, levando-se em consideração a comprovação de todos os gastos apresentados. Incidiu à espécie o princípio da proporcionalidade.

Tal posicionamento guarda sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral. Nessa linha:



ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

(REspe nº 227525/RR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Rel. designado Min. Marco Aurélio, *DJe* de 27.6.2012).

Ademais, a alegada maquiagem na contabilidade – alteração de datas de início de vigência dos contratos já celebrados de cessão e locação de veículos e de prestação de serviços – é matéria que adentra no conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal¹.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Daí o presente agravo regimental, no qual o MPE reforça as teses já expendidas no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não comporta êxito.

Tal como assinalado na decisão singular, é possível a incidência do princípio da proporcionalidade na espécie, quando não restar presente qualquer indício de favorecimento indevido ou de manifesta má-fé por parte do candidato, levando-se em consideração a comprovação de todos os gastos de campanha apresentados (REspe nº 227525/RR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Rel. designado Min. Marco Aurélio, *DJe* de 27.6.2012).

¹ Súmula 279 – Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Foi o que ocorreu na espécie.

A Corte Regional, reconhecendo que “não restou alegado qualquer indício de favorecimento ou de manifesta má-fe por parte do candidato, [...] em contraponto com a devida comprovação dos gastos apresentados” (fl. 495), aprovou, com ressalvas, as contas do agravado, tendo em vista que os vícios apurados não teriam comprometido a fiscalização dos recursos arrecadados, concluindo-se pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

Tal entendimento guarda consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. **DESPESAS DE CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA.** ART. 22, § 3º, DA LEI 9.504/97. EXAME. **PROPORCIONALIDADE (RELEVÂNCIA JURÍDICA).** NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. A despeito da realização de **despesas** " R\$ 3.188,70 (três mil, cento e oitenta e oito reais e setenta centavos) " **sem o respectivo trânsito pela conta bancária da campanha**, o referido ilícito não teve **proporcionalidade** (relevância jurídica), no contexto da campanha, apta a ensejar a cassação do diploma da agravada, pois a) correspondeu a somente 0,13% do total arrecadado; b) **constituiu fato isolado e não impediu à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira de campanha;** c) **não houve má-fé na conduta da agravada.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 255/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 2.4.2012 [Grifei]).

Delineado esse quadro, não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao art. 1º da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Noutro giro, para rever as conclusões enunciadas na origem e assentar a gravidade das falhas apontadas, seria necessário novo exame dos fatos à luz das provas produzidas, providência incompatível com a estrita via

do recurso especial. (Enunciado de Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à insanabilidade das falhas encontradas nas contas do agravante exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

[...]

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 264713/SP, DJe de 23.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller mark.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 8638-02.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Teodorico José Barreto Menezes (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.6.2013.